



1269504

379555/2020



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO N.º 4890/2020/GM.MMFDH/MMFDH

Brasília, 21 de julho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília-DF

primeira.secretaria@camara.gov.br

Assunto: Requerimentos de Informação nº 410/2020, nº 423/2020, nº 426/2020 e nº 433/2020.

Senhora Primeira-Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1239 (1232516), dessa procedência, que trata dos Requerimentos de Informação nº 410/2020 (1232517), nº 423/2020 (1232518), nº 426/2020 (1232519) e nº 433/2020 (1232520) para informar que a demanda foi objeto de análise de Unidades desta Pasta, que, em resposta, apresentaram as informações contidas nos documentos abaixo elencados, as quais encaminho para conhecimento e prosseguimentos.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO	RESPOSTAS
nº 410/2020 (1232517)	Ofício n.º 746/2020/GAB.SNPM/SNPM/MMFDH (1251778) e Ofício nº 431/2020/CGSIAM/ONDH/MMFDH (1269327)
nº 423/2020 (1232518)	Ofício n.º 464/2020/GAB.SNDPI/SNDPI/MMFDH (1249613)
nº 426/2020 (1232519)	Despacho nº 483/2020/SOAD/SE/MMFDH (1242449), Contrato 29/2019 (1027434) e pregão eletrônico 07/2019 (1014170).
nº 433/2020 (1232520)	Ofício n.º 428/2020/CCIDH/AI/MMFDH (1239406)

Ademais, no que se refere ao Requerimento de Informação nº 433/2020, convém salientar que esta Pasta Ministerial não foi instada a se manifestar acerca do *post* realizado no perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação no *Twitter*, sobre a Guerrilha do Araguaia. Nesse sentido, cabe aqueles que considerarem que tenha havido violação de algum direito recorrer aos canais oficiais de denúncia.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMARES REGINA ALVES
Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Damares Regina Alves, Presidente do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura**, em 22/07/2020, às 23:48, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1269504** e o código CRC **7E5E870D**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 379555/2020

SEI nº 1269504

SCS Quadra 09 - Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, Torre-A, 10º Andar - Bairro Asa Sul - Telefone: 6120273900
CEP 70308-200 Brasília/DF - - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br



1239406

379555/2020



MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS
Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

OFÍCIO N.º 428/2020/CCIDH/AI/MMFDH

Brasília, 2 de julho de 2020.

À Chefe de Assessoria Parlamentar

Assunto: Requerimento de Informação nº 433/2020.

1. Em atenção ao Ofício nº 1076/2020/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH, de 23 de junho de 2020 (1234393), apresento a presente resposta ao Requerimento de Informação nº 433/2020 (1232520), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente.

2. Sobre o primeiro ponto, esta Assessoria Especial de Assuntos Internacionais não possui informações sobre eventuais providências adotadas por este Ministério em relação ao post publicado no perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação Social (Secom) no Twitter, no dia 5 de maio de 2020, sobre a Guerrilha do Araguaia.

3. Acerca do segundo questionamento, em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a atuação do Estado brasileiro no que tange ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é, no mínimo, tripartite, envolvendo, pelo menos, o Ministério das Relações Exteriores (MRE), quanto aos contornos da política externa brasileira e a comunicação direta com os órgãos que compõem o SIDH; o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), quanto às articulações com as esferas federal, estaduais e municipais em prol da efetividade e do cumprimento das decisões que emanam dos órgãos do SIDH; e a Advocacia-Geral da União (AGU), quanto à representação e defesa jurídicas da União.

4. Segundo o artigo 36, inciso I, do Decreto nº 9.683, de 9 de janeiro de 2019, compete ao MRE, especificamente ao Departamento de Direitos Humanos e Cidadania, "representar o Estado brasileiro perante mecanismos convencionais e extraconvencionais de direitos humanos da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos". Nesse sentido, é o MRE que possui as versões finais dos documentos elaborados pelo Estado brasileiro e enviados à Corte IDH, inclusive os que versam sobre o cumprimento das medidas de reparação contidas nas sentenças.

5. Por sua vez, o Decreto nº 10.174, de 13 de dezembro de 2019, estipula em seu artigo 4º que são competências da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH:

IV - coordenar e articular o cumprimento dos compromissos decorrentes da assinatura de tratados de direitos humanos pelo Estado brasileiro;

V - assessorar o Ministro de Estado na coordenação da atuação do Ministério em assuntos nacionais e internacionais relacionados a alegações de violações de direitos humanos apresentadas aos sistemas internacionais de direitos humanos contra o Estado brasileiro, inclusive no que se refere à elaboração de manifestações e peças de resposta, e na promoção do cumprimento de decisões proferidas no âmbito dos referidos sistemas;

VI - articular com órgãos e entidades públicas e privadas a atuação do Estado brasileiro nos órgãos dos sistemas internacionais de direitos humanos, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, inclusive por meio da solicitação de informações, da participação em audiências e reuniões e da realização de gestões para o eventual pagamento de indenizações e outros valores;

VII - coordenar e articular com órgãos e entidades públicas e privadas a negociação de soluções amistosas e de acordos extrajudiciais no âmbito de petições e casos em trâmite nos sistemas internacionais de direitos humanos, em especial no Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

6. No que diz respeito às providências adotadas pelo Estado brasileiro para dar cumprimento à sentença do caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 24 de novembro de 2010, cabe destacar que, em 11 de março de 2019, a Corte IDH emitiu o Acordo nº 1/19, contendo considerações sobre a publicação de informação constante dos expedientes dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença. Segundo referido Acordo:

1. A Corte publicará a informação relativa ao cumprimento das garantias de não repetição que seja apresentada na etapa de supervisão de cumprimento de suas sentenças. Em seus escritos, as partes e a Comissão enviarão ao Tribunal essa informação separada daquela relativa às demais medidas de reparação que tenham sido ordenadas na sentença do caso.
2. A informação sobre o cumprimento das demais medidas de reparação nos expedientes de supervisão de cumprimento não será publicada, salvo decisão em contrário do Tribunal ou de sua Presidência, com base em solicitação devidamente fundamentada, uma vez ouvido o parecer das partes no procedimento.
6. A respeito dos escritos apresentados anteriormente à publicação do presente Acordo, o Presidente poderá autorizar sua publicação, em conformidade com o disposto nos itens 1 a 4 do presente Acordo.

7. Observa-se que o Acordo estabelece uma distinção entre (i) as informações relativas ao cumprimento das garantias de não-repetição estipuladas na sentença da Corte IDH, as quais serão publicadas, e (ii) as informações relativas ao cumprimento das demais medidas de reparação determinadas na mesma sentença, as quais não serão publicadas, a não ser por decisão contrária da Corte. No caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*, foram impostas as seguintes medidas de não-repetição:

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.
15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.
16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

8. Esta Assessoria Especial informa que está em fase de elaboração relatório do Estado brasileiro sobre o cumprimento das medidas de reparação pendentes relativas ao caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Conforme as disposições do Acordo nº 1/19, as informações relativas ao cumprimento das garantias de não-repetição serão enviadas separadamente, para que sejam publicadas pela Corte IDH, enquanto as informações sobre as demais medidas de reparação permanecerão sigilosas.

9. Com relação às informações sobre anos anteriores, recorda-se que, em 17 de outubro de 2014, a Corte IDH publicou resolução de supervisão de cumprimento de sentença no caso *Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil* (disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14.pdf). Tal resolução foi elaborada com

base em relatórios fornecidos pelo Estado brasileiro, os quais foram repassados à Corte IDH antes da publicação do Acordo nº 1/19. Assim, para que se conclua sobre o acesso às informações, é necessário separar aquelas que versam sobre garantias de não-repetição das que não versam.

10. Quanto às informações relativas às garantias de não-repetição enviadas à Corte IDH antes da vigência do Acordo nº 1/19, aplica-se o parágrafo 6 do referido acordo, segundo o qual o Presidente da Corte IDH poderá autorizar a publicação de escritos enviados anteriormente à publicação do Acordo.

11. No que tange às medidas de reparação que não versam sobre as garantias de não-repetição, aplica-se o parágrafo 2 do Acordo nº 1/19, garantindo-se o caráter sigiloso das informações, salvo por decisão em contrário da Corte IDH.

12. Em relação ao terceiro ponto, a respeito dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no campo dos direitos humanos, ressalta-se que o Brasil envia periodicamente relatórios aos órgãos de tratados de direitos humanos dos quais é parte. A apresentação de relatórios periódicos sobre a implementação de tratados é uma importante ferramenta de monitoramento da sociedade brasileira e da comunidade internacional acerca da promoção e defesa dos direitos humanos.

13. Nesse sentido, a elaboração de tais relatórios conta com a participação dos diversos órgãos do Governo Federal, bem como dos demais Poderes, o que representa oportunidade de reflexão interministerial sobre os desafios enfrentados em cada área e sobre as experiências exitosas a serem compartilhadas com a comunidade internacional.

14. Além disso, é importante destacar que os relatórios submetidos aos instrumentos internacionais são publicados na página eletrônica oficial do MMFDH, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/relatorios-internacionais>.

15. No que concerne especificamente às sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cumpre informar que também são amplamente divulgadas pelo MMFDH, sendo publicadas no Diário Oficial da União e na página eletrônica do MMFDH, no seguinte endereço: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentencias-da-corte-interamericana>.

16. Sem mais, informo que esta Assessoria Especial de Assuntos Internacionais permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas remanescentes.

Atenciosamente,

MILTON N. TOLEDO JUNIOR

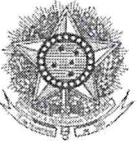
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais**, em 02/07/2020, às 17:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1239406** e o código CRC **C5AB8C06**.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº _____/2020
(Do Sr. Ivan Valente)

Apresentação: 06/05/2020 18:01

RIC n.433/2020

Requer à Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informações sobre providências adotadas em relação ao post da Secretaria Especial de Comunicação Social enaltecendo crimes praticados durante a Ditadura inaugurada em 1964.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, §2º da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro que, ouvida a Mesa, seja encaminhado à **Senhora Ministra de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, pedido de informações, conforme segue:

- 1) Quais foram as providências adotadas por este Ministério em relação ao post realizado no perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação no Twitter no dia 05 de maio de 2020, às 14:42, sobre a Guerrilha do Araguaia? Encaminhar cópia dos documentos relacionados às providências adotadas.
- 2) Qual a situação do cumprimento da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do caso Gomes e Lund, na qual o Brasil reconheceu e se comprometeu a reparar os crimes praticados no Araguaia durante o regime militar? Especificar as medidas já adotadas e as ações em andamento com sua situação atualizada.
- 3) Quais são as medidas adotadas pelo Ministério para dar conhecimento aos demais membros do Governo Federal sobre o relatório final da Comissão Nacional da Verdade, sobre os termos das decisões

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSOL/SP), através do ponto SDR_56259, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 6 2 6 1 3 5 9 0 *



Documento autenticado por: Sandra Regina Moreira Costa
Selo digital de segurança: 2020-GIKQ-SEGX-YPLL-LYYG.

proferidas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos e sobre os compromissos internacionais assumidos pelo país para a defesa e proteção dos direitos humanos?

JUSTIFICATIVA

No dia 05 de maio de 2020, às 14:42h, o perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação, subordinada à Secretaria de Governo da Presidência da República, publicou em seu perfil oficial no Twitter post com o seguinte texto:

"A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo."

A informação contida no referido post contraria o versão oficial da história abrigada no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Também contraria os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Caso Gomes Lund e Outros, onde o país foi condenado por unanimidade pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, sendo obrigado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas nos assassinatos praticados no Araguaia durante a ditadura militar inaugurada em 1964.

O país assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu o sofrimento das famílias das pessoas desaparecidas no Araguaia durante a ditadura militar.

Não bastasse a contrariedade do post transcrita com os documentos oficiais sobre os assassinatos praticados pela pessoa homenageada, a conduta pode caracterizar a apologia a crime previsto no art. 287 do Código Penal.

Diante disso e das competências legalmente atribuídas a esta pasta, é imprescindível que a sociedade tenha pleno conhecimento sobre as providências adotadas por este Ministério para fazer frente à grave violação contida no post mencionado.

São essas as razões que nos levam à formulação do presente requerimento.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSO/SP), através do ponto SDR_56359, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 06/05/2020 12:01

RIC n.433/2020

IVAN VALENTE
DEPUTADO FEDERAL PSOL/SP

Documento eletrônico assinado por Ivan Valente (PSOL/SP), através do ponto SDR_56359, na forma do art. 102, § 1º, do RICD e/ou art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 6 2 6 1 3 5 9 0 0 *



Documento autenticado por: Sandra Regina Moreira Costa
Selo digital de segurança: 2020-GIKQ-SEGX-YPLL-LYYG.

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 1239

Brasília, 10 de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora

DAMARES REGINA ALVES

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 410/2020	Deputada Perpétua Almeida
Requerimento de Informação nº 423/2020	Deputado Miguel Lombardi
Requerimento de Informação nº 426/2020	Deputado José Guimarães
Requerimento de Informação nº 433/2020	Deputado Ivan Valente

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO

Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1239

Brasília, 10 de junho de 2020.

Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO



Documento assinado por: Dep. Soraya Santos
Selo digital de segurança: 2020-LRYY-XOQD-DGXK-VSHM.